



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA**  
**LICITAÇÃO E CONTRATOS**

e-mail: licitacaocimcaparao@gmail.com - Site Oficial: <https://consorciocaparao.es.gov.br/>

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 016/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pela empresa **CONSTRUTORA CTC LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 34.038.516/0001-47, com sede na Rua Boaventura, nº 1.167, Sala 602, Bairro Liberdade, CEP 31.270-020, Município de Belo Horizonte/MG, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo Administrativo 016/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços aplicação de massa asfáltica e na execução de serviços de pequenos reparos, bem como de manutenção corretiva e preventiva em pavimentação viária, compreendendo o fornecimento integral de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos necessários a perfeita execução dos serviços, a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

**1. ADMISSIBILIDADE**

1.1. A Lei Federal nº 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 24 de outubro de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 31 de outubro de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

**2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

2.1. A empresa ora impugnante questiona alguns pontos do Edital, como:

2.1.1. Ausência do Documento de Formalização da Demanda (DFD), essencial para justificar a contratação;

**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba**

Alegre, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire, Muqui e São José do Calçado.

- 2.1.2. Estimativas de demanda excessivas e incompatíveis com o modelo de Registro de Preços (SRP), sugerindo uso indevido da modalidade;
- 2.1.3. Adoção de lote único e exigência de preço global, sem justificativa técnica adequada.
- 2.1.4. Proibição da participação de consórcios, contrariando a legislação que incentiva essa forma de associação em contratos de grande vulto;
- 2.1.5. Requisitos desproporcionais de experiência técnica, exigindo comprovação de execução de 100% dos quantitativos estimados;
- 2.1.6. Exigência de vínculo prévio do profissional técnico no quadro permanente da empresa, em desacordo com a lei;
- 2.1.7. Apenas 2 horas para envio de proposta final e documentação de habilitação, considerado exígua e irrazoável para uma licitação de grande porte;
- 2.1.8. Falta de clareza sobre obrigações da contratada quanto à proteção de dados pessoais (LGPD);
- 2.1.9. Imprecisão sobre o uso de programas de integridade e canais de denúncia, que não devem ser exigidos como critério de habilitação;

### **2.3. É o breve relatório.**

## **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme a Súmula 473 do STF.

### **3.3. DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

3.3.1. O documento de formalização de demanda (DFD) é, de fato, peça obrigatória na fase interna do planejamento da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. No entanto, a legislação não exige sua publicação como condição de validade do Edital, diferentemente

do Estudo Técnico Preliminar (ETP), cuja publicidade é expressamente prevista na referida Lei.

3.3.2. Desta forma, o Edital encontra-se plenamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) – Anexo V – que, conforme dispõe o art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, consolida e referencia as informações oriundas do DFD.

3.3.3. Sendo assim, como o ETP evidenciou e demonstrou, com clareza, a motivação e a necessidade da contratação pelo Municípios Consorciados, não há que se falar nulidades.

3.3.4. Portanto, como o ETP está fundamentado, demonstrando todos os requisitos necessários, ele supre a função informativa e justificadora do DFD perante os licitantes e o controle externo, garantindo os princípios da transparência, motivação e eficiência.

#### **3.4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

3.4.1. O ETP, anexo V do Edital, em seu tópico 8, “8. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO”, justifica a adoção do critério de julgamento por menor preço global fundamentado em aspectos técnicos e operacionais que inviabilizariam o parcelamento do objeto, em consonância com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

3.4.2. Sendo assim, não resta dúvidas de que o critério de julgamento adotado no presente certame, está devidamente justificado no ETP, conforme observa-se abaixo,

8.3. Assim, a execução do presente objeto por uma única empresa é medida hábil para evitar eventuais transtornos causados quando mais de uma empresa trabalha em um mesmo local, possuindo equipamentos e funcionários distintos, e recebendo materiais e insumos em áreas e horários que podem vir a atrapalhar o trânsito de funcionários e até mesmo o desempenho de atividades programadas pela outra empresa.

8.4. Além disso, com um único contrato, os Municípios poderão monitorar e fiscalizar a prestação dos serviços de forma centralizada, facilitando a identificação de irregularidades e a aplicação de medidas corretivas, caso necessário. Quando há parcelamento da contratação, o acompanhamento torna-se mais complexo e suscetível a falhas.

8.5. Portanto, acaso fossem feitas licitações distintas, o parcelamento não só imporia maior dispêndio aos cofres públicos, como também, e principalmente, poderia comprometer o resultado final, ferindo o Interesse Público, a efetividade e eficiência da prestação do serviço.

8.6. Dessa forma, entende-se ser viável a realização de REGISTRO DE PREÇOS com o critério para seleção dos fornecedores o de MENOR PREÇO GLOBAL.

3.4.3. A adoção do critério de menor preço global, conforme exposto nos itens 8.3 a 8.6 do ETP acima expostos, revela-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando se considera o princípio do interesse público e os pilares da eficiência e economicidade.

3.4.4. Além disso, ao optar por uma contratação unificada, a Administração Pública evita os transtornos operacionais decorrentes da atuação simultânea de múltiplas empresas em um mesmo local, o que poderia gerar conflitos de logística, sobreposição de atividades, e comprometimento do desempenho das ações programadas.

3.4.5. Por fim, a adoção desse critério contribui diretamente para a efetividade da prestação dos serviços, garantindo que o interesse público seja atendido de forma plena. A execução coordenada, fiscalizável e economicamente sustentável dos serviços contratados fortalece a capacidade da Administração de entregar resultados concretos à sociedade, com qualidade e responsabilidade.

### **3.5. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NO CERTAME**

3.5.1. De fato, o tópico 3.5.9 do Edital menciona que “pessoas jurídicas reunidas em consórcio” não poderão participar desta licitação.

3.5.2. Sendo assim, conforme o artigo 15 da Lei 14.133/2021 e decisões do TCEES, bem como do TCU, o Edital será retificado para excluir tal vedação.

### **3.6. DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

3.6.1. A empresa impugnante alega que

O Edital (Item 8.11.1.2 e Item 8.11.2) e o Termo de Referência (Item 6.6.2 e 6.6.5) exigem que a empresa e o profissional técnico comprovem a execução do quantitativo referente às parcelas de maior relevância, utilizando as quantidades máximas estimadas do Edital.

• Ilegalidade: Exigir que o licitante comprove ter executado exatamente a mesma quantidade ou o percentual máximo de uma demanda eventual é totalmente desproporcional. A lei permite a exigência de quantitativos mínimos, mas estes devem ser “limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo” e “limitados a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total estimado” (Art. 67, I, e Art. 78, § 2º, I, do Decreto no 11.462/2023,

aplicado subsidiariamente, ou mesmo a jurisprudência consolidada do TCU). A exigência do quantitativo total estimado para um SRP é uma restrição flagrante. (**grifei e sublinhei**).

3.6.2. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, visto que com uma breve análise comparativa entre a planilha orçamentária (anexo VI do Edital) e os itens estabelecidos como parcelas de maior relevância, no item 8.11.3, percebe-se claramente que o Edital está exigindo a comprovação de apenas 50% dos quantitativos presentes na referida planilha.

3.6.3. Vejamos.

3.6.4. O Edital exige a comprovação, conforme disposto no item 8.11.3, dos seguintes itens e respectivas quantidades:

**8.11.3.** São parcelas de maior relevância para capacitação operacional e profissional os serviços descritos abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
1. Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria	M <sup>3</sup>	139.500
2. Compactação de aterros a 100% do proctor normal	M <sup>3</sup>	85.450
3. Remendo profundo - obturação de buracos	M <sup>3</sup>	5.500

Página | 22

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba  
 B, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi,  
 Jerônimo Monteiro, Muniz Freire, Muqui e São José do Calçado.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA**  
**LICITAÇÃO E CONTRATOS**

e-mail: licitacaocimcaparao@gmail.com - Site Oficial: <https://consorciocaparao.es.gov.br/>

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2025**  
 Processo Administrativo n° 016/2025  
 ID Cidades: 2025.501C2600018.01.0005

4. Base ou sub-base em brita graduada	M <sup>3</sup>	27.900
5. Concreto asfáltico - faixa C camada pronta	T	18.000
6. Calçada de Concreto FCK = 15 MPA, camurçada com argamassa. Cimento e areia 1:4, lastro de brita e 8 cm de concreto, incluso preparo e transporte dos materiais	M <sup>2</sup>	5.000
7. Hidrossemeadura	M <sup>2</sup>	41.000

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba

Alegre, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna,  
 Jerônimo Monteiro, Muniz Freire, Muqui e São José do Calçado.

3.6.5. Já a Planilha Orçamentária, anexo VI do Edital, prevê as seguintes quantidades máximas:

5502135	SICRO-ES	1.3	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviço em revestimento primário - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup>	279000,00
5502978	SICRO-ES	1.9	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	M <sup>3</sup>	170900,20
4915631	SICRO-ES	3.1.2	Remendo profundo com imprimação com emulsão asfáltica - demolição mecânica e corte com serra	M <sup>3</sup>	15000,00
4011276	SICRO-ES	3.1.7	Base ou sub-base de brita graduada com brita comercial (Base)	M <sup>3</sup>	55800,00
4011463	SICRO-ES	3.1.10	Concreto asfáltico - faixa C-12,5 - areia e brita comerciais	T	38502,00
40915	DER-ROD-ES	5.1	Calçada de concreto fck=15 MP, camurçado c/ argam. cimento e areia 1:4, lastro de brita e 8 cm de concreto, incl. preparo da caixa e transp. da brita	M <sup>2</sup>	10000,00
4413905	SICRO-ES	5.3	Hidrosssemeadura	M <sup>2</sup>	82000,00

3.6.6. Sendo assim, resta comprovado que a exigência de comprovação referente às parcelas de maior relevância, se refere à apenas 50% do quantitativo estabelecido na planilha orçamentária, afastando qualquer alegação de ilegalidade.

3.6.7. A empresa questiona, ainda, sobre a exigência de possuir no quadro permanente da licitante, na data da realização da licitação, profissional(is) de nível superior (item 8.11.2). Entretanto, invoca, erroneamente, o artigo 67, § 2º da Lei no 14.133/2021, para embasar o alegado, citando:

(...) O Art. 67, § 2º, da Lei no 14.133/2021, estabelece que a comprovação da qualificação do profissional pode ser feita mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico que "irá executar a obra ou o serviço, independentemente de este possuir vínculo funcional ou societário com o licitante em momento anterior". (grifei e sublinhei).

3.6.8. Todavia, ao realizar uma breve análise ao artigo citado pela ora impugnante, percebe-se que o art. 67, § 2º se trata, na verdade, de assunto totalmente diverso do alegado, conforme comprovado abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3.6.9. É importante esclarecer que os atestados de capacidade técnica têm como finalidade confirmar a veracidade das informações apresentadas e garantir ao poder público uma contratação mais vantajosa. Eles asseguram que a empresa contratada possua real competência para executar os serviços desejados, evitando a necessidade de uma nova licitação.

3.6.10. Dessa forma, busca-se promover uma negociação mais eficaz e segura entre as licitantes e o poder público. O objetivo principal é ampliar a competitividade, prevenir irregularidades e elevar a qualidade dos serviços prestados, garantindo que a contratação seja feita com uma empresa que comprove aptidão técnica, tanto operacional quanto profissional.

3.6.11. Ou seja, já que estamos realizando o certame para contratação de serviços comuns de engenharia com empresa especializada para tanto, por dedução óbvia, deve ter engenheiros responsáveis por seus serviços, sejam eles pertencentes ao quadro efetivo de funcionários, contratados, prestadores de serviços ou até mesmo que façam parte do quadro societário, como previsto no Edital, no item 8.11.4.

## **3.7. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

3.7.1. A impugnante questiona que o prazo de 2 (duas) horas para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, estabelecido no Edital é exíguo.

3.7.2. Dessa forma, visando os princípios que regem à Administração Pública e visando o Interesse Público, levando em consideração que a licitante deverá elaborar a Planilha Orçamentária conforme seu lance, o Edital será retificado para estender o prazo para 24 (vinte e quatro) horas para o seu envio.

3.7.3. E no que tange o envio dos documentos de habilitação, o Edital será retificado para estender o prazo para 04 (quatro) horas, tendo em vista que se trata de documentos pré-existentes à abertura do certame, não havendo, portanto, qualquer inovação ou produção documental posterior com vistas à sua apresentação.

### **3.8. DA LGPD E PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

3.8.1. A Impugnante questiona sobre a omissão quanto às obrigações da lei geral de proteção de dados e imprecisão sobre o programa de integridade e canal de denúncias. Vejamos:

3.8.2. A alegação de omissão ou imprecisão quanto às figuras do Controlador, Operador e Encarregado (DPO), não encontra respaldo, uma vez que o objeto contratual não demanda, neste momento, a definição desses papéis no edital.

3.8.3. A **eventual** necessidade de designação de tais agentes será avaliada e formalizada no curso da execução contratual, conforme a natureza dos dados eventualmente tratados, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da finalidade previstos na própria LGPD.

3.8.4. Quanto ao Programa de Integridade, esclarece-se que o Edital não exige sua apresentação como critério de habilitação, tampouco como condição de participação. A única menção ao referido programa ocorre exclusivamente como critério de desempate (itens 6.20.1 e 6.20.1.4), conforme autorizado pelo art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

3.8.5. Ressalta-se que não há quaisquer exigências acerca dos assuntos levantados pela impugnante como critério de habilitação no Edital, sendo assim as alegações não merecem prosperar.

## **4. DECISÃO**

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da autotutela, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA**  
**LICITAÇÃO E CONTRATOS**

e-mail: licitacaocimcaparao@gmail.com - Site Oficial: <https://consorciocaparao.es.gov.br/>

obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 29 de outubro de 2025.

**ISABELA DE SOUZA CASSA**  
**Pregoeira**

**BRENDON RIBEIRO VIANA**  
**Membro da Equipe de Apoio**

**HUDSON RAMOS DA CUNHA**  
**Membro da Equipe de Apoio**